RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADA: DISTRIBUIDORA PRIMAVERA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REFRIGERAÇÃO - EIRELI
PROCESSO: 2147/2020
PREGÃO PRESENCIAL: 130/2020
ASSUNTO: Recurso Administrativo

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa DISTRIBUIDORA PRIMAVERA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REFRIGERAÇÃO - EIRELI, devidamente qualificada, através de seu representante legal, na modalidade Pregão Presencial nº 130/2020, referente a Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e mão de obra para manutenção corretiva e preventiva de sistema de monitoramento eletrônico, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias Municipais.

Inicialmente informa-se que a presente licitação ocorreu às 07 horas e 30 minutos do dia 21 de janeiro de 2021 onde, na abertura dos envelopes de nº 02 contendo as habilitações verificou-se a inabilitação da interessada conforme Item: 11.10.a do Edital sendo convocada a segunda colocada: INVIOLÁVEL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - LTDA, a interessada solicitou no momento prazo legal para recurso, sendo o mesmo aceito pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Edital item 13.3:

> Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subseqüente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão;

O Recurso Administrativo encontra-se tempestivo, o que leva análise de mérito.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente DISTRIBUIDORA PRIMAVERA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REFRIGERAÇÃO - EIRELI nas primeiras razões de recurso que:

a) “O procedimento licitatório, consubstanciado no Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 130/2020-SRP realizou-se, em meio ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, no Auditório de Licitações, situado a Rua Maringá, 444, Centro, Primavera do Leste, MT.”

b) “Entrementes, em que pese, o zelo, denodo, imparcialidade e formalidade próprios da licitação, da CPL e seus componentes, deixou de observar que o objetivo da fase de habilitação é verificar se aquelas pessoas que pretendem

contratar têm ou não condições para contratar, impondo a apresentação de documentos que própria legislação dispensa."

c) "(ii) o balanço patrimonial registrado, não é documento ao qual as empresas EPP optante pelo Simples estão sujeitas, não aceitando a **demonstração financeira,** através dos quais a liquidez também pode ser constatada; - existência de precedente jurisprudencial sobre o tema, confirmando a inexigibilidade."

d) "...REQUER seja dado aprovimento ao presente Recurso para afastar a inabilitação da Recorrente..."

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Analisemos:

a) PREGÃO PRESENCIAL REALIZOU-SE, EM MEIO AO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA;

Conforme o Decreto nº 06 de 20/03/2020.

> Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, **com efeitos até 31 de dezembro de 2020**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Como o presente certame foi realizado em data posterior ao efeito do citado Decreto, defiro como improcedente requerimento da recorrente.

b) DEIXOU DE OBSERVAR QUE O OBJETIVO DA FASE DE HABILITAÇÃO É VERIFICAR SE AQUELAS PESSOAS QUE PRETENDEM CONTRATAR TÊM OU NÃO CONDIÇÕES PARA CONTRATAR;

Conforme a Lei nº 8.666 de 21/06/1993.

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> **III - qualificação econômico-financeira;**
>
> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

e) O BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO, NÃO É DOCUMENTO AO QUAL AS EMPRESAS EPP OPTANTE PELO SIMPLES ESTÃO SUJEITAS, NÃO ACEITANDO A **DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA,** ATRAVÉS DOS QUAIS A LIQUIDEZ TAMBÉM PODE SER CONSTATADA; - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA, CONFIRMANDO A INEXIGIBILIDADE."

Conforme o Edital, páginas 19 e 20, Item **11.10.** da documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

> **a) Balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS -DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, **registrado na Junta Comercial;**
>
> **...**
>
> **3º)** Sociedade sujeita ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (ME ou EPP):
> - Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou;
> - declaração simplificada do último imposto de renda ou **se cadastradas e optantes pelo "SIMPLES NACIONAL", deverão apresentar Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS-D.**

V. DA CONCLUSÃO

Com o intuito de aferir a qualificação econômico-financeira dos licitantes, a Administração pode exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei. Em relação às empresas que não estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra é que, a partir de 1º de maio de cada ano, pode ser exigida a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício imediatamente anterior, devidamente registrado na entidade competente (Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas conforme o caso). É o que se depreende do Código Civil (arts. 1.065, 1.078 e 1.179) e da Lei nº 6.404/1976 (arts. 132 e 176). Em relação às empresas submetidas à ECD, a Administração poderá exigir o balanço do exercício imediatamente anterior a partir de 1º de junho de cada ano. Isso porque, essas empresas devem, como regra, enviar o balanço no SPED até o último dia do mês de maio do ano subsequente ao que se refere a escrituração, conforme prevê o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, que dispõe sobre a ECD. Ainda, para essas empresas, não há exigibilidade do registro propriamente dito da Junta Comercial, mas tão somente do recibo de entrega da documentação contábil via SPED, tais como a DEFIS ou a PGDAS, que constituem documento apto a comprovar a autenticação dos livros contábeis, conforme se depreende do Decreto nº 8.636/2016, tais documentos não foram apresentados pela licitante em envelope devidamente lacrado na fase de habilitação, sendo os mesmo enviados tão somente junto ao Recurso Administrativo.

Conforme sintetizado acima decido por INDEFERIR O PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo apresentado pela licitante DISTRIBUIDORA PRIMAVERA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REFRIGERAÇÃO - EIRELI, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à interessada, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Após encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Primavera do Leste - MT, 04 de fevereiro de 2021.

Wender de Souza Barros
Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo